

CASAMENTO

ENUNCIADO 1: Havendo conversão de união estável em casamento sem constar a data de início da convivência, deverá, no livro de casamento e também na parte das averbações/anotações da certidão respectiva, constar a data em que o requerimento de conversão foi apresentado ao Oficial de Registro Civil, além dos demais dados exigidos por lei, uma vez que é o único momento em que as partes manifestam. (Fundamentação: art. 615, §2º CN, LRP art. 70-A, § 7º)

ENUNCIADO 2: Para a habilitação de casamento não é necessário previamente dissolver eventual registro de união estável com outra pessoa, mas deve ser colhida declaração de que não existe a união estável com outrem. (Fundamentação: art. 586, I e art. 669, §3º ambos do CN)

ENUNCIADO 3: A habilitação para o casamento civil será processada no registro civil das pessoas naturais da circunscrição de residência de um dos noivos, mas a celebração e o respectivo registro poderão ser realizados perante outra Serventia, mediante apresentação da certidão de habilitação expedida pelo oficial de registro competente pela habilitação. (Fundamentação: art. 599, §1º CN e art. 67, §1º da Lei 6015/73)

ENUNCIADO 4: A habilitação para o casamento religioso para efeitos civis será processada no registro civil das pessoas naturais da circunscrição de residência de um dos noivos, mas a celebração poderá ser realizada por autoridade celebrante de qualquer circunscrição, mediante apresentação da certidão de habilitação e registrado o termo religioso no Livro “B Auxiliar” da Serventia que processou a habilitação. (Fundamentação: art. 599, §1º e art. 609, CN)

ENUNCIADO 5: O requerimento de habilitação para o casamento poderá ser firmado por procurador, constituído por instrumento público ou particular com firma reconhecida, devendo a procuração atender aos requisitos do art. 585 e parágrafos do Código de Normas.

ENUNCIADO 5.1: A procuração para habilitação de casamento, em regra, não terá prazo de validade, com exceção da procuração para a conversão da união estável em casamento, que somente poderá ser por instrumento público e com prazo máximo de 30 dias. (Fundamentação: art. 70 A §2º da Lei 6015/73)

ENUNCIADO 5.2: Na hipótese do Enunciado 5.1, se ultrapassado o prazo de 30 dias da expedição da procuração, deverá ser exigida uma certidão atualizada do mandato certificando que não foi revogado ou anulado. (Fundamentação: art. 70 A §2 da Lei 6015/73 e art. 187 §7º, CN).

ENUNCIADO 6: A requerimento dos nubentes, até o momento da celebração do casamento, podem os contraentes alterar a opção pelo regime de bens ou pelo nome que passarão a usar. (Fundamentação: art. 591 CN e art. 67, §1 da Lei 6015/73).

ENUNCIADO 7: Será obrigatório o regime da separação legal de bens, para as habilitações em que os nubentes contam com 69 anos na data da habilitação, mas 70 anos na celebração, considerando que o casamento se realiza no momento em que os

contraentes manifestam perante o juiz de paz sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e este os declara casados. (Fundamentação: art. 1.514 CC e art. 575 CN)

ENUNCIADO 7.1: A obrigatoriedade do regime da separação de bens em razão do limite de idade não se aplica quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes desse limite, devendo os nubentes, mediante apresentação de prova, requerer que no casamento o regime de bens seja aquele da sua escolha. (Fundamentação: Art.45 da Lei 6015/73; Enunciado 261 – CJF; REspREsp 1403419/MG – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TERCEIRA TURMA – DJe 14/11/2014)

PERÍODO DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL	IDADE DOS COMPANHEIROS NO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL
Até 26/12/1977 – (art. 258, CC 1916)	DO MAIOR DE 60 E DA MAIOR DE 50 ANOS
De 27/12/1977 a 09/01/2003 - (art. 258, CC 1916)	DO MAIOR DE 60 E DA MAIOR DE 50 ANOS
De 10/01/2003 a 09/12/2010 – (art. 1.641, CC 2002)	DA PESSOA MAIOR DE 60 ANOS
De 10/12/2010 até a presente data – (art. 1.641, CC 2002)	DA PESSOA MAIOR DE 70 ANOS

ENUNCIADO 7.2: Se o Oficial entender que as provas apresentadas não são suficientes para firmar a sua convicção, deverá ser observado o procedimento de dúvida.

ENUNCIADO 8: Não se deve constar no registro de casamento os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento, tendo em vista que foi revogado de forma tácita o art. 70, IX da Lei de Registros Públicos. (Fundamentação: Art.227, § 6º da CF)

ENUNCIADO 9: É permitido adotar o sobrenome do cônjuge em virtude do casamento com ou sem as referidas partículas “de” ou “e”, no singular ou no plural, no gênero masculino ou no feminino.

ENUNCIADO 10: É vedada a supressão total do sobrenome de solteiro quando da mudança deste em virtude do casamento, sendo, no entanto, permitida a supressão parcial.(Fundamentação: art. 586, p.u CN)

ENUNCIADO 11: É autorizada a retirada integral do sobrenome do antigo cônjuge no caso de casamento de viúvo ou de divorciado para adoção de sobrenomes do novo cônjuge.

ENUNCIADO 12: Os nubentes, atingidos pelo art. 1.641 do Código Civil, podem afastar a incidência da Súmula 377/STF por meio do pacto antenupcial, estabelecendo o regime da “separação obrigatória com exclusão dos efeitos da Súmula 377/STF”.

Justificativa: ao afastar a súmula é prevista a incomunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente e mantidas as demais regras da separação obrigatória. No mesmo sentido o Enunciado n. 634, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo CNJ em 2018: “é lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF”. E, também, o Recurso Administrativo n. 1065469-74.2017.8.26.0100 da CGJ/SP: “Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo, para que se dê seguimento à habilitação para casamento, com adoção do regime de separação obrigatória de bens, prevalecendo o pacto antenupcial que estipula a incomunicabilidade absoluta de aquestos.”